



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 102, DE 24 DE JULHO DE 2006.

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 108, DE 30 DE JULHO DE 2001, E 98 DE 29 DE JUNHO DE 2006 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES E SOBRE A UNIDADE DE PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referente ao projeto de lei nº 055/2006 de iniciativa do Poder Executivo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos abaixo da Lei Municipal nº 108, de 30 de julho de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, vinculados à administração direta, autárquica e fundacional, e seus dependentes definidos no artigo 9º".

Art. 9º ...

I - ...

II - o filho, ou equiparado, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - ...

IV - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência dos dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV. [

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida nesta Lei:

I - ...

II - Revogado

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.

§ 6º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 12 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

...

VI - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente

de colação de grau científico em curso de ensino superior.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 13 ...

...

V - indenização de transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - auxílio creche;

VIII - abono de permanência;

IX - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 18, incisos I, II e III e 35-G, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 33-A.

§ 2º O servidor poderá, a qualquer tempo, optar pela suspensão ou retorno do desconto da contribuição de que trata a presente Lei, através de requerimento escrito dirigido ao Jaboatão Prev.

Art. 13-A Os benefícios terão as seguintes bases de cálculo:

I - aposentadoria: será considerada a remuneração de contribuição, conforme disposto no art. 13 e seu parágrafo único;

II - auxílio-reclusão: será considerada a remuneração do servidor no cargo efetivo; e

III - pensão por morte: será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito ou, ao valor da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade.

Parágrafo Único - Sujeitam-se ao que dispõe o inciso I deste artigo às parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.

Art. 13-B Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-

de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio a base de cálculo dos proventos será a remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 3º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo; e

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o segurado esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 5º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata o § 3º do art.18.

§ 7º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observandose previamente a aplicação dos limites estabelecidos no art. 33-A.

Art. 18 ...

...

§ 1º Os proventos da aposentadoria, concedidos conforme este artigo, por ocasião da sua concessão, serão calculados conforme o artigo 13 B e seus parágrafos levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 13 e seu parágrafo único desta Lei.

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata o § 3º deste artigo.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "A", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação básica e suas respectivas modalidades. ...

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do caput, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

Art. 21 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

§ 1º - A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

Art. 24 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo devida a partir da data do óbito, da decisão judicial, ou da data da entrada do requerimento, conforme o caso, sendo que prescrevem em cinco anos, qualquer ação para haver as prestações vencidas ou não recebidas a que o beneficiário teria direito, ressalvados os direitos dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil.

Art. 29 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração ou subsídio dos cofres públicos, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 1º O limite de remuneração dos segurados para concessão de auxílio-reclusão será corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 33 A soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 33-A Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos benefícios de que trata este artigo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 35 Revogado.

I - Revogado

II - Revogado

III - Revogado

a) Revogado

b) Revogado

§ 1º Revogado

I - Revogado

II - Revogado

III - Revogado

a) Revogado

b) Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

Seção I

Das Disposições Para os Servidores Inativos e Pensionistas em Gozo de Benefício em 31/12/2003

Art. 35-A Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual de contribuição igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o caput, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Seção II

Das Disposições Para Quem Cumpriu os Requisitos Para a Concessão Dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/2003

Art. 35-B Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata esta Seção serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo

também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo Único - O segurado de que trata esta Seção que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Subseção I

Das Disposições Para Quem Cumpriu os Requisitos Para a Concessão Dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, Até 16/12/1998

Art. 35-C É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de:

I - aposentadoria aos segurados ativos que, até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, cumpriram todos os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos requisitos da legislação vigente à época da elegibilidade;

II - pensão aos dependentes do segurado falecido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, com base nos requisitos da legislação vigente à época.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no inciso I deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, bem como as pensões de que trata o inciso II deste artigo, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Subseção II

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Como Titular de Cargo Efetivo Até 16/12/1998 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão Dos Benefícios de Aposentadoria, de Que Trata Esta Seção, Até 31/12/2003

Art. 35-D É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, aos segurados ativos, que ingressaram regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional, somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o parágrafo anterior, se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º, deste artigo.

§ 4º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Subseção III

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Como Titular de Cargo Efetivo Até 31/12/2003 e Cumpriu os Requisitos Para a Concessão Dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de Que Trata Esta Seção, até 31/12/2003

Art. 35-E É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de:

I - aposentadoria voluntária aos segurados ativos, que ingressaram regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, e que até 31/12/2003 cumpriram o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria:

a) por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos

integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

b) por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

II - pensão aos dependentes do segurado falecido até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, com base nos requisitos da legislação vigente à época.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea A, do inciso I deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação básica e suas respectivas modalidades.

§ 2º Os proventos de pensão referidos no inciso II deste artigo corresponderão à totalidade dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Seção III

Das Disposições Para Quem Não Cumpriu os Requisitos Para a Concessão Dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão Por Morte Até 31/12/2003

Subseção I

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Como Titular de Cargo Efetivo Até 16/12/1998 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 35- c, 35-d e 35-e

Art. 35-F Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 18, III, "a", ou pelas regras do art. 35-G ou pelas regras do art. 35-H, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 13-B e seus parágrafos, àquele que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os artigos 35-C, 35-D e 35-E quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, e no caso de servidor professor, 55 (cinquenta e cinco) anos para os homens e 50 (cinquenta) anos para as mulheres,

na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor do Município, que até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contando com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecidas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 41, desta lei.

Subseção II

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Até 16/12/1998 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 35-c, 35-d e 35-e

Art. 35-G Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 18, III, "a", pelas regras do art. 35-F, ou pelas regras do art. 35-H, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, àquele que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os artigos 35-C, 35-D e 35-E, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta)anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15(quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade,relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o caput, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de

referência para a concessão da pensão.

Subseção III

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Até 31/12/2003 e Não Cumpruiu os Requisitos de Elegibilidade de Que Tratam os Artigos 35-c, 35-d e 35-e

Art. 35-H Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 18, III, "a", pelas regras do art. 35-F, ou pelas regras do art. 35-G, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, àquele que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os artigos 35-C, 35-D e 35- E, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do caput, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação básica e suas respectivas modalidades.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 41 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do INPC, calculado pelo IBGE.

Art. 52 A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuária, de um Diretor Administrativo- Financeiro e, de um Diretor de Assuntos Jurídicos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre pessoas qualificadas para a função e com experiência profissional comprovada no exercício de cargo público cujas atribuições forem compatíveis com o cargo a ser exercido, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade e direito.

§ 1º Ficam criados, para compor a estrutura organizacional referida no caput, os seguintes cargos:

I - 01 (um) cargo comissionado de Diretor-Presidente, símbolo CC-1;

II - 01 (um) cargo comissionado de Diretor de Previdência e Atuária, símbolo CC-3;

III - 01 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, símbolo CC-3;

IV - 01 (um) cargo de Diretor de Assuntos Jurídicos, símbolo CC-3.

...

§ 3º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo- Financeiro serão substituídos, nas ausências impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições dos respectivos cargo.

§ 4º Em caso de Vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo, nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato.

...

§ 6º - Os Cargos comissionados constantes nesta lei serão de conformidade com a simbologia e remuneração instituídas aos cargos discriminados no artigo 30 e seguintes, da Lei Municipal nº 001 de 03 de fevereiro de 2005.

Art. 59 O Conselho Fiscal será composto por seis (6) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo dois (2) da sua indicação, um (1) do Poder Legislativo, dois (2) dos servidores ativos e um (1) dos servidores inativos, estes dois últimos pelos órgãos de classe.

Art. 64 ...

...

II - contribuições sociais dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

...

XII - contribuições sociais do Município de Jaboatão dos Guararapes referentes ao plano de equacionamento do custo suplementar.

Art. 69 O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei, será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Jaboatão dos Guararapes, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e dos segurados ativos, inativos e pensionistas e bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

Art. 70 ...

§ 1º A contribuição mensal dos servidores ativos para o regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração do servidor, observado o disposto no Art. 13, desta Lei.

...

§ 3º Fica dispensado da contribuição para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, o segurado que completar as exigências para aposentadoria integral, ou proporcional, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art. 70-A Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime

Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único - Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção II Da Contribuição do Município

Art. 71 Parágrafo Único. A alíquota da contribuição de que trata o caput deste artigo, será de 12,65% (doze vírgula sessenta e cinco por cento), sobre a remuneração paga ao servidor.

Art. 71-A Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data de vigência desta Lei.

Parágrafo Único - O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas.

I - contribuição prevista no § 1º do artigo 70, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo;

II - contribuição prevista no artigo 70-A, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o caput do presente artigo;

III - contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no Parágrafo Único do artigo 71, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo;

IV - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput do presente artigo;

V - contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 71-B Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data de vigência desta Lei.

Parágrafo Único - O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I - contribuição prevista no § 1º do artigo 70, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo;

II - contribuição prevista no artigo 70-A, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o caput do presente artigo;

III - contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no Parágrafo Único do artigo 71, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo;

IV - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput do presente artigo;

V - do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII - de doações e legados;

VIII - de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente.

Art. 71-C Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data de publicação desta Lei, for superior à arrecadação das suas contribuições previstas no § 1º do artigo 70, no artigo 70-A e das contribuições previstas Parágrafo Único do artigo 71, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo Único - Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 71-D À exceção do disposto no inciso VIII do art. 71-B é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

Art. 74 - ...

Art. 74-A É de responsabilidade da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, o pagamento dos benefícios de aposentadorias já concedidas e a conceder dos servidores do Poder Legislativo Municipal, devendo constar no orçamento anual como despesa de inativos, ficando fora do limite de 5% (cinco por cento), atribuído ao referido Poder, consoante o disposto no artigo 29-A, da Constituição Federal (Redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000).

Art. 74-B Para fins de cumprimento do disposto no artigo anterior, será remetida mensalmente a Secretaria de Finanças do Município o valor total da folha de pagamento dos inativos do Poder Legislativo e quaisquer alterações na composição dos proventos somente terá validade mediante prévia aprovação do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VII SOBRECARGA ADMINISTRATIVA

Art. 79 - A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários

vinculados, com base no exercício anterior.

Parágrafo Único - Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

CAPÍTULO VIII REGISTRO FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 79-A O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 79-B O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

I - Demonstrativo de Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II - Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social; e

IV - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA.

Parágrafo Único - Os documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 79-C O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 80-A As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da EC nº 41, até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência da MP nº 167,

transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período.

Art. 80-B As aposentadorias concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da EC nº 41, até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência da MP nº 167, transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios de cálculo vigentes na EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 80-C O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 18, inciso III - "a" da Lei Municipal 108, de 30 de julho de 2001, Parágrafo Único do art. 35- B e o § 3º art. 35-F desta Lei é de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade.

Art. 2º Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que tratam os artigos 70, § 1º, 70-A e seu parágrafo único e 71, parágrafo único permanecem devidas as alíquotas previdenciárias estabelecidas pelos artigos 70, § 1º e 71, parágrafo único da Lei nº 108, de 30 de julho de 2001, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei Complementar.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário constantes na Lei nº 108, de 30 de julho de 2001, que estejam em desacordo com as Emendas 20, 41 e 47 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 24 de julho de 2006.

NEWTON D'EMERY CARNEIRO
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/09/2009